



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2743-71.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 8.118  
(28.04.2011)

**PROCESSO** : Nº 2743-71.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : JOAS OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB.  
**RELATOR** : Juiz Luciano Guimarães Mata.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A ausência de abertura de conta corrente específica e, conseqüentemente, de apresentação de extrato bancário definitivo obsta a aferição da regularidade das finanças do partido.

2. Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha do candidato JOAS OLIVEIRA SOUZA, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente

  
Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator

  
Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2743-71.2010.6.02.0000, Classe 25

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por JOAS OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 25.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a petição de fls. 28.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional detectou a subsistência de irregularidades, dentre as quais a não abertura de conta bancária específica, e, conseqüentemente, a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que ensejou sua manifestação, em parecer conclusivo de fls. 29/30, pela desaprovação das contas de campanha.

Novamente o candidato manifestou-se nos autos, reiterando os argumentos já esposados.

O setor técnico deste regional mais uma vez pugnou pela desaprovação das contas.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha da candidata interessada (fls. 42/45).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2743-71.2010.6.02.0000, Classe 25

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juízes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. JOAS OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Da análise dos autos constato que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorreito ao se manifestar pela desaprovação das contas em análise, posição esta também esposada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Conforme relatado pelo setor técnico deste Regional (fls. 40), após a realização das diligências de fls. 25, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato não sanou as irregularidades consistentes na ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos.

Em manifestação de fls. 228 o candidato informa que *"não pode abrir conta bancária em face do indeferimento de sua candidatura"*.

Ocorre que a Resolução TSE n.º 23.217/10, consoante dispõe o art. 25, §8º e art. 29, XI, exige a abertura de conta bancária específica, sob pena de desaprovação das contas, bem como a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Vejamos:

*"Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:*

*(...)*

***III--abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;***

*(...)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 2743-71.2010.6.02.0000, Classe 25

*Art. 9º. É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).*

"Art. 25. (omissis)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias."

"Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

**XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;"**

Ora, como já demonstrado, a abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável, porquanto compromete a fiscalização das contas de campanha. Do mesmo modo, a apresentação dos extratos bancários não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, porquanto sua ausência impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2743-71:2010.6.02.0000, Classe 25

---

A alegação do candidato de que sua candidatura fora indeferida não o exime da obrigação de ter diligenciado a abertura da conta específica. Como bem pontuou a Comissão de Exame das Contas de Campanha (fls. 29), o candidato inscreveu-se no CNPJ em 06 de julho de 2010, de modo que a conta bancária deveria ter sido aberta até o dia 16 do referido mês, sendo que o registro de sua candidatura somente foi indeferido em 29/07/2010. Assim, no período compreendido entre o pedido de registro de candidatura e o dia do julgamento que culminou com o seu indeferimento decorreu tempo suficiente para a arrecadação de recursos e a realização de despesas.

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização e comprovação da ausência de movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Logo, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato JOAS OLIVEIRA SOUZA, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8118, de 28/04/2011, foi conferido na 30ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 29/04/11, à(s) fl(s). 09/10. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2743-71.2010.6.02.0000**

**Prot. 22.044/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/04/2011 (SESSÃO Nº 30/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : JOAS OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo  
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha do candidato **JOAS OLIVEIRA SOUZA**, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.118, de 28.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**, Drs. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de abril de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários